COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007814-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias**

Requerente: Márcia Regina Damin Silva

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VISTOS.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega, em resumo, que é servidor (a) público (a) estadual, tendo sido matriculado (a), na condição de aluno (a) bolsista, no curso de formação de soldados e, posteriormente à conclusão do curso, admitido (a) na corporação, sem ter usufruído férias relativas ao período de serviço prestado no curso de formação. Requer, então, que esse período seja reconhecido, para fins de cômputo das férias com o pagamento do terço constitucional, requerendo a indenização do equivalente vez que está na reserva remunerada.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A parte autora busca o reconhecimento do período trabalhado no curso de formação de soldados para fins de férias.

A Fazenda do Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo, por serem as verbas requeridas relativas a período em que a parte autora, servidor público, ainda estava em atividade, pelo que é inequívoca a sua legitimidade.

Não é o caso de se reconhecer a prescrição quinquenal. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, a prescrição tem seu início na data da aposentadoria ou óbito do servidor, o qual, à evidência, no caso vertente, não decorreu.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Neste sentido:

"APELAÇÃO - Servidor público aposentado. Pedido de indenização em razão de licença prêmio não gozada durante o período de atividade.Ilegitimidade passiva da SPPREV em razão de não fazer parte da relação jurídica que originou o direito à licença-prêmio. Pretensão prescrita. Prazo quinquenal que possui como termo inicial data da aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal. Apelado que se aposentou em 14/08/2007, tendo ingressado com a presente ação somente em 23/04/2013. n° Sentença reformada. Recurso provido." (Ap. 1001138-22.2013.8.26.0198; Rel: Ponte Neto; TJESP).

Revendo posicionamento anterior, adoto o posicionamento da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000360-42.2016.8.26.9000, da Comarca de Porto Ferreira, em que foi relator o Juiz Carlos Eduardo Borges Fantacini, cuja ementa, encontrase a seguir:

Pedido de Uniformização – Cômputo da frequência ao Curso de Formação de Policiais como período aquisitivo de férias – possibilidade – exegese do Decreto Lei 260/70 e Decreto nº 22.893/84 – ausência de óbice legal ao pedido – direito a férias que deve ser reconhecido – entendimento que predomina no TJ/SP e Colégios Recursais – Pedido de Uniformização acolhido e tese firmada. (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0000360-42.2016.8.26.9000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; Foro de Porto Ferreira - 1º VC; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da FESP, deve ser considerado que, se o período relativo ao Curso de Formação de Soldado deve ser computado para 'todos os efeitos legais', infere-se que o (a) requerente tem o direito ao cômputo do período de tal

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

curso para apuração do período de férias (e ao respectivo terço constitucional), porquanto a Lei Complementar nº 697/92 só corrobora direito anteriormente constituído.

Por fim, em se tratando de servidor (a) inativo (a) em que não é mais possível à Fazenda Pública deferir ou não o gozo do benefício, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, pertinente a determinação de indenização em pecúnia, pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Estado.

O valor da indenização, a ser apurado em liquidação, deve observar, na base de cálculo unitária, a remuneração ordinária percebida pelo servidor quando da aposentadoria.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Policial Militar Inativo – Cômputo do período em que frequentou o Curso deFormação de Soldados para fins de férias e licença-prêmio – Possibilidade - Impossibilidade do gozo, em razão da passagem para a inatividade - Pretensão ao pagamento em pecúnia - Possibilidade - A licença-prêmio e férias não usufruídas pelo servidor quando em atividade deve ser paga em pecúnia como indenização, sob pena de locupletamento ilícito da Administração - Recurso da Fazenda não provido" (Apelação nº 1002285-77.2015.8.26.0048, Relator(a): MarreyUint; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2017; Data de registro: 08/06/2017).

Assim, o reconhecimento do direito afirmado é de rigor, <u>embora tenha de</u> <u>ser respeitada a proporcionalidade</u>, pois o curso de formação tem período inferior a um ano, e, no presente caso, durou entre 14.09.1987 e 11.03.1988, conforme fls. 17.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando o direito da parte autora de ver computado o período de 14.09.1987 a 11.03.1988 como período aquisitivo de férias, cabendo à parte ré efetivar o respectivo apostilamento, e condenando a parte ré a pagar à parte autora indenização do equivalente às férias e seu respectivo terço constitucional, proporcionalmente ao bloco aquisitivo acima indicado, sem incidência de imposto de renda por se tratar de verba indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Deixo consignado que, para o cálculo do valor devido, deverá ser observado

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o salário percebido à data da aposentadoria, devidamente atualizado pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, desde a propositura da ação, bem como remunerado pelo percentual de juros moratórios a partir da citação, nos termos estabelecidos pela Lei

11.960, de 29 de junho de 2009 (juros aplicados à caderneta de poupança).

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.